



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.977 - MG (2019/0120148-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : G F C
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) - MG091357
ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG089177N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NÃO CONHECER OU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* QUE IMPUGNA DECISÃO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XVIII, 'B', DO REGIMENTO INTERNO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO MULTIPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE PAGA E DISSIMULAÇÃO, POR MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA OCULTAR OUTROS CRIMES. AUSÊNCIA DE *FUMUS COMISSI DELICTI*. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 34, XVIII, 'b', do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso em *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

3. O fato do paciente ostentar antecedentes criminais além do delito ora em apreciação é circunstância que revela a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.

4. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA EM QUE O RECLAMO SERÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.977 - MG (2019/0120148-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : G F C
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) - MG091357
ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG089177N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, **negou provimento** ao presente recurso ordinário (e-STJ fl. 512).

Sustenta o agravante, inicialmente, ser indispensável a apreciação do remédio heróico - o qual não seria manifestamente inadmissível - pelo Órgão Colegiado competente, uma vez que teria direito à proferir sustentação oral e eventualmente ter seu direito garantido pelo julgamento perante a Egrégia Quinta Turma deste Sodalício.

Por fim, alega que as delações obtidas por meio de colaboração premiada não são suficientes, exclusivamente, para fundamentar a prisão preventiva, argumentando que não existe "*demonstração lícita do fumus comissi delicti, porque, insista-se ainda uma vez, a autoria atribuída ao Paciente reside exclusivamente em declarações puramente referenciais*" (e-STJ fl. 520), reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Acaso não haja a retratação, requer que seja levado a julgamento pelo Órgão Colegiado competente e provido, revogando-se o decreto de prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.977 - MG (2019/0120148-2)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 25-6-2019 (e-STJ fl. 513), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 1º-7-2019 (e-STJ fls. 515-521), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, deve ser esclarecido que inexistente qualquer ilegalidade no conhecimento e improvimento deste inconformismo por decisão singular, pois, nos termos do artigo 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno desta Corte Superior, é atribuição do Relator decidir o recurso em *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou **quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema**, exatamente como na espécie.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 223.667/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME AMBIENTAL (ART. 34 DA LEI 9.605/1998). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A matéria suscitada na impetração, referente à alegação de atipicidade do delito do art. 34 da Lei 9.806/1998, em razão da suposta incidência do princípio da insignificância, não foi tratada nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a análise nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 492.083/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 13/06/2019)

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Isso porque embora se alegue existir flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior, o certo é que a eiva suscitada na impetração foi devidamente analisada na decisão ora agravada.

Assim, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão agravada, o paciente foi denunciado por supostamente integrar organização criminosa na qualidade de membro dirigente, a qual foi responsável por supostos homicídios multiplamente qualificados e uma tentativa, praticados mediante paga e dissimulação, por meio insidioso ou cruel, mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa das vítimas, e para ocultar ou dissimular outros crimes.

Outrossim, o Tribunal de origem assinalou de forma patente no aresto impugnado o seguinte:

Embora o relato de Wander Flávio Moreira Teixeira no acordo de colaboração premiada, no bojo dos autos nº 0021762- 75.2017.8.13.0184, tenha ocorrido de forma referencial também em relação ao paciente, consta nos autos informações do próprio filho de Geraldo, Sebastião Ferreira Chaves, dando conta de que seu pai era membro da "Irmandade" onde tinha poder de voto para decidir sobre a 'justiça a ser aplicada', sendo informado ainda por Sebastião que presenciou algumas dessas reuniões. (e-STJ fl. 366 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há que se falar que o decreto de prisão preventiva tenha sido embasado unicamente no acordo de delação premiada realizado com o Ministério Público estadual, uma vez que o próprio descendente do ora paciente noticiou a participação de seu genitor na organização criminosa investigada.

De mais a mais, conforme bem salientado pelas Instâncias de origem, o ora recorrente **"possui outras ações penais em trânsito, consistentes em outros dois delitos de homicídio"** (e-STJ fl. 366), particularidade que revela inclinação à prática delitiva, evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO OBJETIVA DE EVENTUAL REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da variedade dos entorpecentes apreendidos (maconha, crack e cocaína), **além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente responde a outras duas ações penais pela suposta prática de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de roubo. Inclusive, o acusado já foi beneficiado com a expedição de alvarás de soltura em outras três oportunidades, sinalizando a propensão do recorrente à contumácia delitiva, fazendo-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar.

3. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. (STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016.)

[...]

7. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.

(RHC 110.632/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. In casu, o Juiz sentenciante fundamentou a prisão do paciente no fato de o crime de tráfico de drogas ter sido praticado próximo a uma faculdade e em razão dos registros processuais anteriores, o que demonstra a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser suprida.

3. É inviável a análise de uma possível desclassificação da conduta do paciente, por demandar um reexame aprofundado das provas, o que é incompatível com a via eleita.

4. Ordem denegada.

(HC 492.654/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por conseguinte, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois, como visto, o risco de reiteração delitiva, bem demonstrado nos autos, justifica a sua preservação na espécie.

Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre esclarecer que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que instruem o *writ*, se fazem presentes.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao cerceamento de defesa em relação à oposição dos embargos de declaração opostos na origem, a matéria não merece conhecimento, tendo em vista que a ordem foi parcialmente concedida para fins de determinar o retorno dos autos ao Juízo monocrático, para que fossem conhecidos e apreciados os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente na origem. Dessa forma, tendo sido atendido o pedido na origem, não há se falar em cabimento do recurso nesta sede.

2. **Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).**

3. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem trouxe fundamentos válidos para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou que o paciente praticou homicídios múltiplos (quatro) e uma tentativa, sendo três contra conselheiros tutelares do Município de Poção/PE, além da avó materna de uma criança, única sobrevivente do episódio, mediante paga e com recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, no "contexto de milícia privada", conhecida como a "Chacina do Poção". 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que se mostra válida a segregação provisória imposta com o fim de assegurar a ordem pública, quando constatada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, como no caso em apreço.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 98.981/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos, demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, em especial pelo modus operandi empregado pelos agentes, que, a despeito das súplicas da vítima para que não fosse executada, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra ela, impossibilitando qualquer defesa. Além disso, colhe-se dos autos que os agentes são integrantes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", e que são conhecidos por seu envolvimento com tráfico de drogas e por amedrontar os moradores da região em que ocorreria o crime, ratificando a necessidade da custódia cautelar.

3. No mais, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que o fato de o réu se encontrar respondendo por outros crimes constitui fundamento idôneo para respaldar a prisão preventiva, porquanto denota a habitualidade e o risco concreto de reiteração delitiva. Precedente.

4. A prisão também encontra amparo para a aplicação da lei penal, visto que o Recorrente recentemente havia empreendido fuga do sistema prisional, só tendo retornado à prisão devido a novo flagrante, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

5. Recurso desprovido.

(RHC 110.350/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

Finalmente, mostra-se manifestamente improcedente o pleito de intimação da defesa para a sessão de julgamento da presente insurgência formulado à fl. 518, pois de acordo com o artigo 159 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar".

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Na esteira do que dispõe o art. 159, IV, do Regimento Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo".

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

No mesmo vértice:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não há que se falar em sustentação oral em julgamento de agravo regimental. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 478.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Nesse panorama, tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0120148-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 111.977 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0184130001862 0184180020234 10000181349051 10000181349051000 10000181465766
10000181465766000 10000181465766001 105180038595 14657665120188130000
184180020234 217627520178130184

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F C
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) - MG091357
ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG089177N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F C
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) - MG091357
ALLAN DIAS TOLEDO MALTA - MG089177N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.